EMBED Figura do Microsoft Word

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO**:**
ENDEREÇO**:**

PAT Nº**: *20262901300043***
DATA DA AUTUAÇÃO**: *05/05/2026***
CPF/CNPJ**: *879.719.173-68***
CAD/ICMS**: 751508-1**

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20262901300043-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação de aquisição com ICMS diferido | art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência interestadual (mesmo titular), constante da Nota Fiscal nº 7005341 (de RO para SP), de sua emissão, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à operação anterior, referente às aquisições de gado de terceiros que promoveu com diferimento do imposto. O início da atividade econômica, em 22/01/2026, permite inferir que que o gado (13 a 24 meses) tenha sido adquirido de terceiros, resultando que se encerrou a fase de diferimento do ICMS.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção direta pelo fisco, conforme efetivada.

A infração por não pagar ICMS foi capitulada no Art. 13, § 1º, II; art. 2º, § único; inciso II, da Nota 1 do Item 05, da parte 2, todos do Anexo III, do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada conforme o Art. 77, inc. IV, "a", 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R$	25.342,20
MULTA – 90%	R$	22.807,98
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	48.150,18

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 06/05/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Impugnante relata a lavratura do auto de infração e a exigência do crédito tributário dele decorrente.

II – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A defesa argumenta que a autuação se mostraria indevida, pois não se configuraria fato gerador do ICMS. A movimentação de carga bovina entre as propriedades rurais não constituiria transferência patrimonial. A operação de transporte dos bovinos teria sido interpretada pela fiscalização como “saída de mercadoria”, mas na realidade seria simples transferência de gado entre estabelecimentos da mesma titularidade. Assim, a cobrança não seria legítima.

Indica-se que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por mero deslocamento de bens, conforme ADC 49 do STF. Cita-se também a súmula 166, do STJ.

II.I – Inaplicabilidade da Capitulação Legal Baseada no Encerramento da Fase do Diferimento

Segundo seus termos:

> *“A autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia.*
>
> *O diferimento do imposto, conforme o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas*

apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador.

No caso em análise, não houve fato gerador apto a extinguir o diferimento, tampouco obrigação tributária principal. Logo, a capitulação legal invocada pelo Fisco é inaplicável ao caso concreto.

II.II - Da Declaração de Origem dos Bovinos

O Impugnante afirma que:

O Auto de infração também aponta a ausência da declaração de origem dos bovinos. Contudo, tal exigência é de natureza meramente formal e não pode prevalecer sobre a realidade material da operação. A origem dos animais pode ser comprovada por meio de Guias de trânsito Animal (GTA), notas fiscais anteriores e registros oficiais de movimentação, documentos que demonstram a regularidade da operação e afastam qualquer presunção de aquisição de terceiros.

Portanto, a ausência do referido anexo não configura infração material, sendo vício sanável que não pode ensejar cobrança de tributo ou multa.

Requer, ao final,

a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso;
b) A anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador;
c) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, até a decisão final deste processo administrativo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal substancia-se no fato de que o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria (gado bovino), em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do “ICMS Diferido”, correspondente às operações de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural, ora impugnante.

A defesa traz o primeiro tópico que não necessita de apreciação, pois relata o histórico dos fatos, não atacando a autuação. Apenas o tópico seguinte adentra em matéria de mérito e de direito.

A tese defensiva de mérito indica continuamente que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente com a acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é o da etapa anterior.

Ressaltamos, "a priori", que as operações **não tributadas** (transferências interestaduais) disparam a necessidade de recolhimento do "ICMS diferido", devido pela(s) etapa(s) anterior(es) de comercialização (compra/aquisição), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, a Impugnante.

A autuada foi tributada em auto de infração na ocasião de sua "SAÍDA/TRANSFERÊNCIA", pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da "postergação tributária" ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

> *Art. 5º* ***Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente*** *sobre determinada operação ou prestação* ***forem transferidos para etapa ou etapas posteriores****.*
> *§ 1º.* ***O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido****, inclusive* ***nos casos*** *de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado* ***ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente****.* **(grifou-se).**

Ao promover operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**" a impugnante promoveu evento que importa em "não realização de operação subsequente" tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada "SAÍDA/VENDA".

É fato que o diferimento é a dita "substituição tributária pra trás". O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve "adiamento" de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O Impugnante adquiriu os semoventes sem o ônus tributário (com diferimento). Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do ICMS diferido.

O pagamento do ICMS não acarretará prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de "transferência de crédito", conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE c/c Convênio ICMS 109/2024.

O mecanismo de "não-cumulatividade" de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de São Paulo, por exemplo, deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido ao Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final.

Concordo que a ADC 49, do STF, definiu e limitou o alcance da LC 204/2023, de forma que a partir de 2024 não se pode tributar as transferências interestaduais do mesmo titular das mercadorias.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as "transferências entre estabelecimentos do mesmo titular", mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as "transferências interestaduais", com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da

tributação de etapa anterior (aquisição), em operação ocorrida dentro do território rondoniense.

Também não ocorreu a chamada “premissa jurídica equivocada” pela fiscalização, conforme indicado pela defesa.

O “momento de tributação” decorre exatamente da interrupção da cadeia de diferimento, em função da saída não tributada (transferência). A operação tributada é a anterior (compra do gado).

Não se pode atribuir a outro contribuinte a responsabilidade pelo ICMS da aquisição com carga tributária diferida. Não há caráter supletivo da responsabilidade tributária, no caso presente. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem. Está na Lei e o Impugnante não pode se escusar, alegando que a responsabilidade seria de outrém.

Também não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração tributária da mercadoria, o preço seria outro. Então, o Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a assumir a tributação, em caso de ocorrência de evento posterior tributado, ou não, como se afigura no caso presente.

A ausência da declaração de origem do rebanho (art. 7º, § 4º, da IN 13/2024/GAB/CRE) é formalidade normativa que foi efetivamente descumprida, mas não enseja nenhuma penalidade, pois serviria apenas ao interessado (autuado) como prova a seu favor. Ao abrir mão desta oportunidade, faz prova contra si mesmo.

Conheço as teses defensivas (mérito e direito), mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado no enquadramento, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação fiscal substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 48.150,18 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR